

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

THAIS LOPES CARVALHO

**O CRIMINOSO SEGUNDO A TEORIA DO LABELLING APPROUCH: UMA
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

SÃO PAULO

2020

THAIS LOPES CARVALHO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI

SÃO PAULO

2020

THAIS LOPES CARVALHO

**O CRIMINOSO SEGUNDO A TEORIA DO LABELLING APPROUCH: UMA
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a)

Examinador(a)

Examinador(a)

Dedico esse trabalho a todos os excluídos, oprimidos e marginalizados: é tempo de não mais aceitar a subjugação, é tempo de luta, é tempo de tomar o que é seu por direito.

AGRADECIMENTOS

Desenvolver esse trabalho foi uma das coisas mais difíceis que já fiz na vida. Não só porque grande parte do seu desenvolvimento aconteceu em meio a uma pandemia mundial, o que por si só tornou as coisas muito mais turbulentas, mas também porque, em algum momento me convenci de que não seria capaz de finalizá-lo.

Contudo, fui abençoada por ter ao meu lado pessoas incríveis, que não só durante o desenvolvimento desse trabalho, mas durante todo o meu curso de Direito, foram fundamentais, me incentivando, compartilhando conhecimento e ideias, me apoiando e acreditando em mim quando eu mesma já não conseguia. Por isso, são muitos os agradecimentos:

Primeiramente, agradeço à Deus, pela vida, pela saúde e pela força que me foi concedida para que pudesse concluir esse trabalho e o curso de Direito.

Agradeço também, ao amor da minha vida, Roberto F. Marcelino Lopes, por todas as palavras, pelo amor, compreensão e força durante essa jornada. Seria impossível colocar em palavras tudo o que passamos juntos durante esse período, tudo o que fez por mim, você é a pessoa mais especial do mundo.

Aos meus pais, Maria de Jesus e José Ribamar, por sempre terem feito o seu melhor, se dedicado para que eu pudesse ter uma boa estrutura e educação e pelo orgulho que sempre tiveram de mim.

Especialmente às minhas amigas: Anne Mello, Larissa Salles, Thais Bento e Victtoria Costa, por toda ajuda e carinho quando precisei, pelos ótimos conselhos e por sempre acreditarem em mim.

Às inteligentíssimas e maravilhosas: Sheila, Raquel, Hosana e Brenda: pelas risadas intermináveis, pelo companheirismo diário e por fazerem do ambiente acadêmico um lugar muito mais leve e familiar. Não duvido do sucesso de todas vocês.

Aos meus chefes e colegas de trabalho: Dra. Ivany, Taynara, Henrique, Carol, Patrícia, Jéssica, Rafael, Paola, Israel, Letícia e Fabiana, por sempre serem tão disponíveis e mesmo quando muito ocupados e cansados, terem tirado minhas dúvidas e contribuído para o meu crescimento pessoal e profissional.

A todos os professores da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, por lecionarem com tanto carinho e por toda a bagagem de conhecimento compartilhada. De cada um de vocês levo um pouco em mim, espero poder chegar a ser algum dia, pelo menos metade dos grandes profissionais que vejo em cada um de vocês.

Ao meu orientador, Prof. Humberto Barrionuevo Fabretti, pelo apoio e tempo dedicado para a elaboração desse artigo e por ser uma inspiração como profissional.

Por fim, agradeço a todos os que direta e indiretamente contribuíram para que eu pudesse desenvolver esse trabalho e concluir o curso de Direito, um sonho! A todos expresso minha imensa gratidão e meu muito obrigada, sem vocês nada seria possível ou teria valido a pena.

“A história da sociedade até os nossos dias é a história da luta de classes.” – *Karl Marx*

(...)

“E para falar a verdade, se fôssemos analisar as pessoas em todos os seus aspectos, não creio que sobraria depois muita gente boa” - *Crime e Castigo, de Fiódor Dostoiévski.*

O CRIMINOSO SEGUNDO A TEORIA DO LABELLING APPROUCH: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Thais Lopes Carvalho¹

RESUMO

O presente artigo possui como objetivo central aplicar os fundamentos da teoria do *Labellig Approach* ao sistema carcerário brasileiro.

À priori, serão abordados os conceitos e fundamentos da teoria e as formas de criminalização, que doutrinariamente se dividem como primária e secundária; as instâncias de controle, formais e informais e a maneira pela qual exercem seu papel dentro do sistema.

Posteriormente, será analisada a forma pela qual é realizada a estigmatização do indivíduo, trazendo um panorama atual do sistema carcerário brasileiro, com base em dados estatísticos recentes de pesquisas relacionadas ao sistema carcerário (INFOPEN – 2017) e relatório de reincidência criminal (IPEA – 2015).

Por fim, serão abordados os principais pontos e aplicação da teoria, com um olhar crítico, provocando a busca pela implementação de alternativas diferentes que senão “punir” e “encarcerar”, uma vez que tais medidas, da maneira que tem sido executadas, têm se mostrado insuficientes para sanar o crescente problema de criminalidade que assola nosso país.

Palavras-Chaves: Etiquetamento social; seletividade; sistema carcerário brasileiro; estigmatização; mito da ressocialização;

ABSTRACT

This article has as its main objective to apply the fundamentals of the theory of *Labellig Approach* to the Brazilian prison system.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

At first the concepts and foundations of the theory and forms of criminalization will be addressed, which doctrinally are divided as primary and secondary. The instances of control formal & informal and the way in which they exercise their role within the system.

Subsequently, it will be analyzed how the stigmatization of the individual is carried out, bringing a current overview of the Brazilian prison system, based on recent statistical research data related to the prison system (INFOPEN - 2017) and criminal receive report (IPEA- 2015).

Finally, the main points and application of the theory will be addressed with a critical eye, causing the search for the implementation of different alternatives other than "punish" and "incarcerate", since such measures the way they have been implemented have proven insufficient to solve the growing problem of crime that plagues our country.

Keywords: Labelling approach, selectivity, brazilian prison system; primary criminalization; myth of resocialition;

Sumário: 1. Introdução. 2. O surgimento da teoria do *Labelling Approach*; 3. Os fundamentos da teoria do *Labelling Approach*; 3.1. Níveis primário e secundário de desvio; 3.2. Instâncias de controle; 4. O quadro atual do sistema carcerário brasileiro sob o olhar da teoria do *Labelling Approach*; 5. O direito penal como instrumento de poder e o mito da ressocialização. 6. Conclusão. 7. Bibliografia.

1. Introdução

O estudo do tema em questão se justifica em razão do crescente cenário de violência e criminalidade ora existente no Brasil e na atual e relevante discussão acerca de diretrizes que possibilitem uma mudança eficaz nesse quadro.

Como solução imediatista à crise a qual enfrentamos, agentes políticos ligados à vários poderes e agentes públicos ligados aos órgãos de segurança do país, a fim de atender as expectativas do clamor público, propõem a aplicação de políticas de “tolerância zero”.

Entretanto, o que a estatística tem mostrado, em contrapartida, é que tais medidas drásticas não se mostram eficazes e a longo prazo apenas teriam o condão de agravar a crise

já existente, sendo, portanto, necessário se pensar, paralelamente, na adoção de ações que possibilitem uma mudança efetiva dentro da sociedade, com foco no enfrentamento da verdadeira raiz do problema e não apenas de modo a conter a crise existente de forma paliativa, como até então tem sido feito.

Diante disso, o presente trabalho tem com fim estudar a forma como se constitui a delinquência e quais os fatores determinantes para explicar o atual quadro de criminalidade existente no Brasil, provocando uma reflexão acerca de diretrizes a serem tomadas para reverter esse quadro.

2. O surgimento da teoria do Labelling Approach.

A teoria do *Labelling Approach* ou teoria do etiquetamento social, conforme tradução para o português, foi fundada na década de 1950 e no começo de 1960 pelos autores da Escola de Chicago, nos EUA.

Surgiu como um paradigma criminológico, consequência da modificação sociocriminal que sofreu o direito penal. Tal teoria criticava o antigo paradigma etiológico, que analisava o criminoso de acordo com suas características individuais, e não sociais, como até então havia sido feito, tendo por objetivo a análise do sistema penal e o fenômeno de controle.

Com essa teoria, passou-se a observar o indivíduo conforme o convívio com a sociedade e não tão somente por suas características próprias.²

Como sustenta *Baratta* (2002, p. 11), em relação ao novo paradigma da reação social em contrapartida com o outro paradigma até então estudado na história criminológica:

a criminologia ao longo dos séculos tenta estudar a criminalidade não como um dado ontológico pré-constituído, mas como realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social, o criminoso então não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal e pela sociedade que classifica a conduta de tal indivíduo como se devesse

² SILVA, Raíssa Zago Leite da. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização.** Revista Liberdade. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225. Acesso em: 09 de abril de 2020.

ser assistida por esse sistema. Os conceitos desse paradigma marcam a linguagem da criminologia contemporânea: o comportamento criminoso como comportamento rotulado como criminoso.³

Assim, nessa nova etapa de evolução do estudo da criminologia, o foco deixou de ser o sujeito que comete o crime, passando-se a analisar a série de complexos processos de interação social por qual esse sujeito passa ao longo de sua vida. Sistematizou-se uma nova criminologia, uma “*criminologia crítica*”.⁴

Portanto, a Teoria do Labelling Approach, surge em meio a um contexto de quebra de paradigma do pensamento criminológico:

o advento do labelling approach redimensionou o campo criminológico, ampliando suas fronteiras e consolidando sua natureza transdisciplinar timidamente sugerida pelo positivismo causalista. A interdisciplinaridade, para o paradigma etiológico, representava a possibilidade de interseccionar saberes com o objetivo de definir nova ciência autônoma (vontade de sistema), isto é, a partir de fragmentos de ciências criar nova e independente área de conhecimento. Com o labelling approach, a pretensão de univocidade é inviabilizada, pois nenhuma ciência passará a deter o objeto do saber criminológico. Pelo contrário, os objetos passam a ser fluidos, sendo múltiplas as abordagens, sem que se possa determinar hierarquia entre os saberes e sem que se legitime o olhar ou fala privilegiada em detrimento das demais” (CARVALHO, 2009, p.300)⁵

Nesse sentido, nota-se que a teoria do etiquetamento social surgiu em um contexto diferenciado. Antes o cerne do pensamento dos estudiosos da criminologia eram as características pessoais dos indivíduos, ou o estudo do ser que praticava o crime, sendo que a partir daí, a atenção voltou-se para o contexto social onde esses indivíduos se inserem. Portanto, com o advento dessa nova criminologia:

pela primeira vez na história, procura uma explicação para o crime em paradigmas diversos daqueles concebidos pela criminologia tradicional. As

³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 11.

⁴ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. passim.

⁵ CARVALHO, Salo. **Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras da pesquisa nas ciências criminais**. Revista Brasileira de Ciências criminais: RBCCrim, v.17, n.81, 2009. p. 300.

peças tornam-se sociais no processo de interação com outras pessoas, entrelaçando-se na ação projetada de outros, incorporadas as perspectivas dos outros nas suas próprias. (...) O labelling desloca o problema criminológico do plano da ação para o da reação (dos bad actors para os powerful reactors) (...). (SCHECARIA, 2014, p.255).

Tal evolução no estudo da criminologia, conforme será abordado no curso desse artigo, foi de extrema relevância, uma vez que, apenas ao voltar o olhar para o contexto social onde o indivíduo criminoso se insere, torna possível enxergar como efetivamente se constitui o crime, quem possui o poder de defini-lo e aqueles grupos por ele diretamente afetados.

3. Os fundamentos da teoria do Labelling Approach.

A teoria do *Labelling Approach* possui como tese central, a ideia de que o desvio de conduta ou da prática criminosa não são qualidades intrínsecas ao ser humano, mas fruto de uma rotulação, uma “etiqueta” ao indivíduo atribuída por meio dos grupos sociais dominantes.

Dessa forma, conforme sugere *Becker (apud Castro, 1983, p.99)*, o fundamento da criminologia da reação social entende que:

os grupos sociais produzem o desvio ao criar regras cuja a infração constitui o desvio, ao aplicar estas regras a pessoas particulares e a classificá-las como estranha. Deste ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa realiza, mas sim uma consequência de que outros apliquem regras e sanções a um transgressor. O desviante é alguém a quem foi aplicado este rótulo com êxito; o comportamento desviante é a conduta que a gente rotula desse modo.⁶

Portanto, o crime não tão somente pode ser visto com uma conduta que emerge naturalmente ou a partir de uma prática proibida realizada por um agente imputável, conforme pressupõe o modelo dogmático, tão pouco é fruto direto de uma conduta praticada

⁶ CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983. p.99.

por um ser desviante, conforme pressupõe o modelo etiológico, mas o resultado de um olhar que definiu aquela conduta, praticada por aquela pessoa, como crime.⁷

Nesse sentido, *Nestor Sampaio Penteado Filho* (2014, p. 73), assevera:

a sociedade define o que entende por “conduta desviante”, isto é, todo comportamento considerado perigoso, constringedor, impondo sanções àqueles que se comportarem dessa forma. Destarte, condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma sociedade rotulam às outras que as praticam.⁸

Assim, aqueles que cometem crimes, apenas diferem-se dos demais membros da sociedade, pertencentes aos demais grupos sociais dominantes, por ter sido com sucesso à eles atribuída a etiqueta de criminosos.⁹ Para *Vera Regina Pereira de Andrade* (2003, p. 41):

o desvio e a criminalidade não são uma quantidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mais uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeito através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.¹⁰

Com isso, uma determinada conduta só pode ser considerada desviante (ou criminosa) a partir do momento em que é definida como tal pela sociedade, de modo que o que determina se um comportamento é desviante ou não, é o padrão de comportamento seguido pela maioria ou a reação negativa da sociedade frente à ele.

Assim, o fenômeno da criminalidade dentro de uma sociedade, depende da reação social frente a um comportamento praticado, que é desencadeado a partir de uma perturbação

⁷ SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime: considerações sobre o "Labelling Approach"**. Disponível em: https://institutoanimus.com.br/wp-content/uploads/2018/10/A_etiqueta_do_crime.pdf. Acesso em: 05 de Fevereiro de 2020.

⁸ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 73.

⁹ PADILHA, Fernanda Valério, PRADO, Florestan Rodrigo. **A aplicação da teoria do Labelling Approach na sociedade moderna**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7778/67648408>. Acesso em: 13 de Março de 2020.

¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Do advogado, 2003, p. 41.

ou sentimento de indignação moral entre os “sujeitos comuns”, que passam então, a rotularem tal comportamento como criminoso,¹¹

É o que explica *Howard Saul Becker* (2012, p. 90) ao afirmar:

regras sociais definem situações e tipos de comportamentos a elas apropriados especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider.¹²

Dessa forma, segundo o entendimento de *Shecaira* (2014, p. 257), qualquer um pode ser considerado um desviante:

traficante de drogas ou alguém que bebeu em excesso em uma festa e que se porta de maneira inconveniente. Surgindo a intolerância, haverá uma espécie de estigmatização desse agente. Obviamente que crimes mais graves, como roubo, assassinato, estupro, acabam por formar uma figura que os identificará como desviantes. Observe-se desde logo, que os autores do labelling tentam evitar a tradicional terminologia (crime, criminosos, delinquentes, bandidos etc.) por entenderem que a forte carga valorativa – e pejorativa – é negativa e adere àquele que se envolveu com a justiça criminal.¹³

Com isso, e considerando a composição da clientela do sistema carcerário brasileiro, em maioria composta por homens, pertencentes à parcela economicamente menos favorecida da sociedade, de baixa escolaridade e não brancos, depreende-se que a rotulação promovida, conforme predispõe a teoria do *Labelling Approach*, é orientada através de um estigma social presente no senso comum e não tão só visando a conduta praticada, o que mostra que a incriminação não ocorre de maneira igualitária.

¹¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. passim.

¹² BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. São Paulo: Ed. Zahar, 2008. p.90.

¹³ SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 257.

Dessa forma, o sistema penal atual, estrutura-se, não para que a legalidade seja observada em sua integralidade, pois aí se puniriam todos os infratores ou desviantes, indiscriminadamente, mas de forma a reproduzir a seletividade, com o fim de rotular os indivíduos, buscando, não os criminosos, mas aqueles que possam ser criminalizados.¹⁴

Como explica Eugenio Raúl Zaffaroni (1991, p. 130):

estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)¹⁵

Em síntese, a teoria do etiquetamento tem como fundamento a ideia de que o critério para se definir o sujeito desviante é o nível de marginalização do indivíduo, ou estigmas que ele carrega frente àquilo considerado repugnante pela parcela majoritária da sociedade em que vive.

Assim, conclui-se que o sistema penal e as instituições a ele atreladas, não visam simplesmente combater a criminalidade e proteger os bens jurídicos chamados relevantes, como se aduz, mas como um instrumento mantenedor das relações de poder da classe dominante, de forma a perpetuar desigualdades e reafirmar estereótipos.

3.1. Níveis primário e secundário de desvio.

A teoria do *Labelling Approach* propõe a classificação da imputação criminosa partindo de duas instâncias, que são denominadas de “Criminalização Primária” e “Criminalização da Secundária”, sendo que um processo decorre do outro.

A criminalização primária ocorre quando o indivíduo é “etiquetado” pela primeira vez como “desviante” ou “criminoso” pela sociedade, que atribui um estereótipo ao suposto delinquente e elege quais tipos de condutas deverão ser punidas, bem como de qual forma,

¹⁴ ZAFFARONI, E.R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SOLKAR, A. 2006. **Direito Penal brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do Direito Penal**. 3ª ed., Rio de Janeiro, Revan, p. 44-45.

¹⁵ Zaffaroni, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 130.

não apenas considerando a sua gravidade ou nível do dano social que causam, mas puramente porque assim o quiseram fazer, influenciados por sua carga histórica e cultural.¹⁶

Shecaria (2014, p.258), em sua obra, analisa o conceito de “desviante” sobre três diferentes perspectivas:

É desviante àquele que varia muito da média das pessoas, que difere do comum. Nesse sentido um canhoto é um desviante da média de destros. A segunda ideia de desvio decorre de um conceito patológico. Muitas pessoas identificam, por exemplo, as enfermidades mentais como desvios das pessoas que, em média, são sãs. Evidentemente que este conceito é adotado de forma analógica com as ciências médicas para referenciar alguns dados sociais e que devem ser relativizados, algo que o ato o faz. A terceira perspectiva do desviante diz respeito àquele que fracassa ao obedecer às regras do grupo e que será visto como um outsider. No entanto, tais perspectivas são suficientemente superficiais e não expressam a própria opinião do autor. (...) para os autores do labelling a conduta desviante é o resultado de uma reação social e o delinquente apenas se distingue do homem comum devido à estigmatização que sofre.¹⁷

Dessa forma, quando a sociedade reputa uma conduta como indevida ou moralmente repugnante, passa também a tratar o indivíduo que a pratica de forma diferenciada, com atitudes desagradáveis, de rejeição e humilhação, que estigmatizam o indivíduo e que limitam suas relações interpessoais, acarretando, por fim, em sua desviação secundária e definitiva, que tem o condão de o inserir de uma vez por todas no “mundo do crime”.¹⁸

A chamada ‘criminalização secundária’, por sua vez, decorre da etiquetagem formal, efetivada por meio dos órgãos estatais, como, por exemplo, a polícia e o judiciário, que atuam como agências de controle sobre o indivíduo estereotipado, de forma a promover sua estigmatização e marginalização, induzindo-o a rescindir na conduta desviante.¹⁹

¹⁶ LINCK, Livia do Amaral e Silva. **Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 abr 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2020.

¹⁷ SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 258.

¹⁸ *Ibid.*, p. 291.

¹⁹ MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Introdução à criminologia.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. passim.

Trata-se, por fim, do efeito psicológico causado pela pena, que potencializa a possibilidade de desvio de conduta pelo indivíduo, que passa a se ver e a ser visto pelo seu meio social apenas como um delinquente, assumindo, por fim, definitivamente esse papel.

Baratta (2002. p. 90-91), comenta um pouco sobre o desvio secundário, quando cita *Lemert* em seu livro:

sobre o desvio secundário e sobre carreiras criminosas, põem-se em dúvida o princípio do fim ou da prevenção e, em particular, a concepção reeducativa da pena. Na verdade esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa. (...) pode-se observar, as teorias do labelling baseadas sobre a distinção entre desvio primário e desvio secundário, não deixaram de considerar a estigmatização ocasionada pelo desvio primário também como uma causa, que tem seus efeitos específicos na identidade social e na autodefinição das pessoas objeto de reação social (...)²⁰

Dessa forma, basta que o indivíduo se exponha uma única vez a uma ofensa criminal, para que isso passe a ser uma referência do que essa pessoa é. À exemplo disso, temos o indivíduo que furta uma caneta, que passa a ser tachado de “ladrão”. A sociedade enxerga nesse indivíduo algumas características em sua personalidade e passa a vincula-las ao estereótipo do que compõe esse perfil criminoso.

E todo o processo pelo qual esse indivíduo é submetido dentro das instâncias de controle formal apenas reforçam esses estereótipos. É do que trata *Shecaira* (2014, p.53) em sua obra:

As condutas desviantes parecem ser alimentadas pelas agências designadas de inibi-las. (...) Essas instituições acabam reunindo pessoas que estão à margem da sociedade em grupos segregados, o que dá a eles a oportunidade de ensinar uns aos outros as habilidades e comportamentos da carreira

²⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 90-91.

delinquente e, até mesmo, provocar o uso dessas habilidades para reforçar o senso de alienação do resto da sociedade.²¹

Seguindo esse entendimento, é possível dizer que um indivíduo já marginalizado dentro da sociedade onde vive, seja por questões sociais, étnicas ou de gênero, se tornará ainda mais vulnerável ao passar pelo crivo do sistema penal.²²

Portanto, a teoria pretende demonstrar o vicioso ciclo de criminalização ao qual se submete o indivíduo que se insere nesses processos, que a medida que adentra neles, tem cada vez mais dificuldade de se libertar de suas amarras.²³

É o que comprovam os dados estatísticos: no Brasil, segundo relatório de reincidência criminal elaborado pelo IPEA em 2015, a taxa de reincidência criminal no país é de 24,4%, ou seja, pelo menos 1 (um) em cada 4 (quatro) dos condenados no Brasil rescinde na prática criminal.²⁴

Trata-se de um paradoxo, quando nos deparamos com o número atual de encarcerados no país, que soma uma população prisional de 773.151²⁵, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN – 2017), ocupando o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo.²⁶

Diante de tais fatos, resta evidente que o atual modelo pelo qual se opera o direito penal, qual seja: aquele que promove o cárcere desenfreado sob a falácia da reinserção e ressocialização, claramente não funciona, motivo pelo qual é necessário trazer um novo olhar à essas questões.

²¹ SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 53.

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. passim.

²³ RUTER, Werner. **La Criminalidad (o el “delicuyente”) a traves de las definiciones sociales (o etiquetamiento)**. Doctrina Penal. Teoria y Practica en las Ciencias Penales, Buenos Aires, v. 1, n. 1.4, p. 749-764, 1978).

²⁴ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> Acesso: 14 de Abril de 2020.

²⁵ DEPEN. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 23 de Novembro de 2019.

²⁶ **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. Conectas Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 28 de Maio de 2020.

Portanto, de suma importância entender os processos de criminalização e de que forma se operam sobre os indivíduos, olhando para a sociedade e suas instituições e não apenas para o ser que delinuiu.

3.2. Instâncias de controle.

As condutas desviantes são, então, definidas pelas instâncias de controle, que se dividem em instâncias de controle formais e informais. As instâncias de controle informais, são exercidas pelos próprios grupos e entidades sociais, por meio da opinião pública, da família, da escola, da igreja etc.

As instâncias de controle formais, destarte, são realizadas pelos órgãos estatais, como por exemplo, os três poderes (legislativo, judiciário e executivo), o Ministério Público, as Policiais e as instituições penitenciárias.

Assim, o processo de estigmatização e etiquetamento se inicia na esfera social, por meio das instâncias de controle informal, com a aplicação de regras sociais, se aperfeiçoando por meio das instâncias de controle formais, que possuem a legitimidade e aparato necessário para estigmatizar e punir de fato o indivíduo desviante. Conforme *Molina* (2002, p. 134) explica:

Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo (...) Quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular status (de desviados, perigoso ou delinquente).²⁷

Assim, mais do que reforçarem a estigmatização promovida pelas instâncias de controle informais, as instâncias de controle formais, têm o condão de utilizar da força, ou da coercitividade, para impor sanções e atribuírem ao sujeito desviante, o status final de estigmatizado, delinquente e perigoso – marginalizando-o de uma vez por todas.²⁸

²⁷ MOLINA, Antonio García-Pablos de & GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2002, p. 134

²⁸ Ibid. passim.

Portanto, conforme conclui *Shecaria* (2014, p. 257), o controle realizado pelas instâncias sociais é:

seletivo e discriminatório, primando o status sobre o merecimento. O princípio geral é bastante simples. Quando os outros decidem que determinada pessoa é non grata, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas como qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais.²⁹

Dessa forma a lei penal é utilizada somente de forma a legitimar as decisões, já que a discricionariedade conferida aos agentes estatais para a aplicação das leis é extremamente ampla, de modo que fica ao seu critério definir, além da conduta criminosa, o estereótipo do sujeito sob o qual recai essa conduta.³⁰

4. O quadro atual do sistema carcerário brasileiro sob o olhar da teoria do Labelling Approach.

Vimos, portanto, que o crime não é apenas definido pela conduta praticada pelo agente, mas sim pela própria sociedade, a depender de diversos fatores históricos e culturais, que passa a entender e tratar algumas condutas como socialmente reprováveis, promovendo a estigmatização e limitação social de algumas pessoas.

Do mesmo modo, em análise aos fundamentos da teoria do “Labelling Approach”, foi possível verificar, que o controle sobre a conduta sobre a qual recai o fato criminoso depende das instâncias de controle, primeiro as informais, com a aplicação de regras sociais e morais, e depois as formais, que com o uso da coercitividade à eles conferida legitimamente, possuem o aparato necessário para promover o etiquetamento final do indivíduo como criminoso.

²⁹ SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 257.

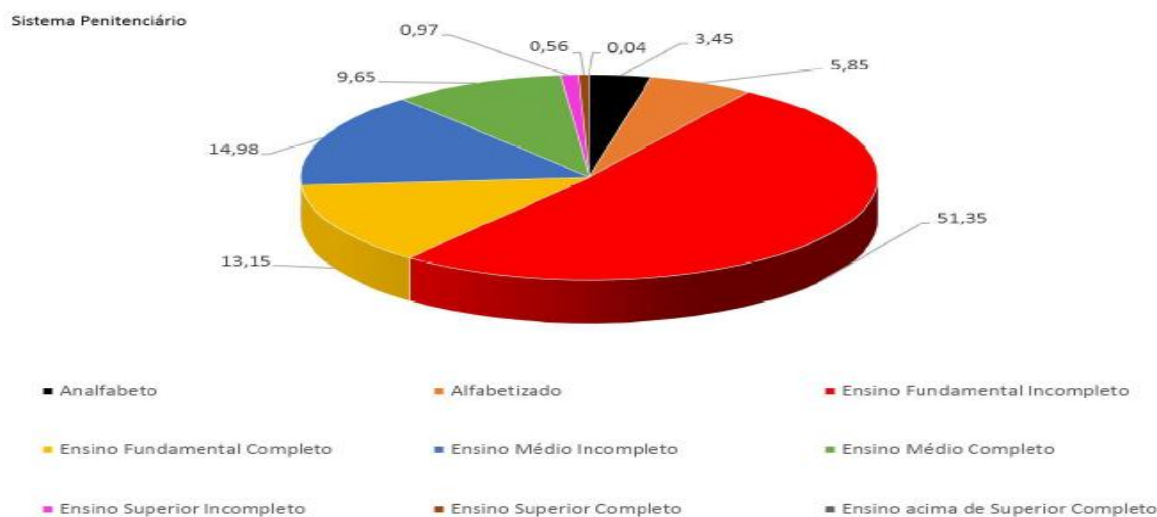
³⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Do advogado, 2003, p. 260.

Chegamos então, a conclusão de que o sistema penal é seletivo e omissivo, uma vez que deixa de caracterizar alguns fatos como criminosos, concorrendo para a criação, a partir da representação coletiva, de estereótipos do que é ser criminoso, a partir de componentes como: classe social, etnia, faixa etária, gênero e perfil estético etc.

Veremos, a partir da análise de dados estatísticos recentes de pesquisas relacionadas ao sistema carcerário, Levantamento Nacional de Informação Penitenciárias ³¹(INFOPEN – 2017) e Relatório de Reincidência Criminal ³²(IPEA – 2015), de que forma essa seletividade e estigmatização ocorre.

No sistema carcerário brasileiro, segundo dados levantados pelo INFOPEN – 2017³³, verifica-se que mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade. Pelo menos 51,35% das pessoas encarceradas possuem o ensino fundamental incompleto; 13,15%, ensino fundamental completo e pelo menos 14,98% possuem o ensino médio completo. Das pessoas privadas de liberdade, apenas 0,05% possuem ensino superior completo:

Gráfico 18. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil



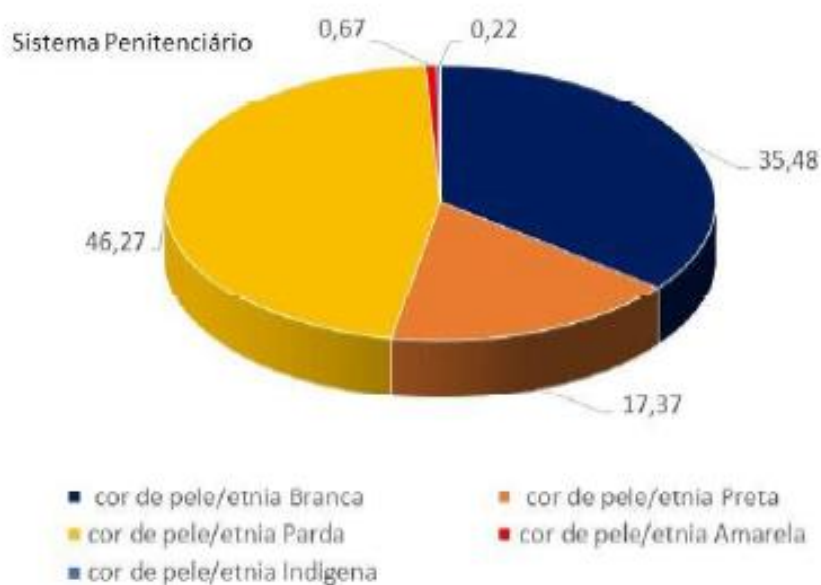
³¹ DEPEN. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 23 de Novembro de 2019

³² IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil. 2015**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> Acesso: 14 de Abril de 2020.

³³ DEPEN. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Loc. Cit.

Importa mencionar, que não há no sistema prisional, a mesma representação de grau de escolaridade observada na sociedade brasileira como um todo. Isso porque, conforme levantamento realizado pelo PNAD Contínua 2017³⁴, pelo menos 33% da sociedade brasileira, possui ensino fundamental incompleto, enquanto 26,8% possui ensino médio completo e pelo menos 17% da população detêm ensino superior completo.

Em relação a cor/etnia dos encarcerados brasileiros, segundo dados do INFOPEN – 2017: 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda; 35,4% de cor/etnia branca; enquanto 17,3% de cor/etnia preta. Assim, somados, os encarcerados de cor/etnia parda e preta contabilizam uma porcentagem de 63,6% da população carcerária nacional.



Os dados levantados pelo PNAD Contínua 2017³⁵, por sua vez, indicam que o total de brasileiros pardos e pretos é de 55,4% da população brasileira, o que mais uma vez denota uma disparidade.

Portanto, os dados levantados pelo INFOPEN – 2017, demonstram que a maioria da população carcerária brasileira é composta por pessoas de cor/etnia parda e negra e de escolaridade baixa, ensino fundamental incompleto/completo e ensino médio incompleto.

34 IBGE: **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2017**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 15 de Janeiro de 2020.

35 Ibid. passim.

Trata-se, portanto, da estigmatização primária efetivamente posta à prova, que tem como foco atingir as minorias e os marginalizados.

De suma importância trazer à tona ainda, que em análise aos dados dos presos reincidentes, essas disparidades entre os números gerais de brasileiros e aqueles cumprindo pena não é tão acentuada, nos termos do levantamento realizado pelo IPEA -2015.

Quando foram analisados os dados referentes à raça/etnia dos apenados, verificou-se que a população parda e preta é minoria entre os reincidentes, 53,6%, contabilizando os brancos a maioria, compondo um percentual de 53,7% dos reincidentes presos no Brasil: ³⁶

TABELA 5
Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por raça e cor

Raça e cor	Reincidente				Apenados	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
Branca	116	34,3	65	53,7	206	39,8
Preta	41	12,1	14	11,6	61	11,8
Parda	181	53,6	42	34,7	251	48,5
Total	338	100,0	121	100,0	518	100,0
Não informado	280		78		394	
Total geral	618		199		912	

Fonte: Pesquisa Ipea/CNI, 2013.

Elaboração dos autores.

Obs.: Pode haver uma diferença de 1 ou 2 décimos nas porcentagens totais, resultado do arredondamento dos valores decimais das porcentagens somadas.

No mesmo sentido, não foi acentuada a diferença entre os apenados, considerando o seu grau de escolaridade, já que na mostra geral, os sem instrução ou com ensino fundamental perfazem uma porcentagem de 75,1%, sendo contundente que entre os reincidentes, se some um total de 80,3% da amostra geral.

³⁶ **IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Reincidência criminal no Brasil.** 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> Acesso: 14 de Abril de 2020.

TABELA 6
Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por escolaridade

Escolaridade	Reincidente				Apenados	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
Analfabeto(a)	45	9,8	10	6,8	59	8,8
Sabe ler e escrever	124	27,1	22	15,0	163	24,3
Ensino fundamental incompleto	172	37,6	86	58,5	282	42,0
Ensino fundamental completo	43	9,4	16	10,9	72	10,7
Ensino médio incompleto	18	3,9	4	2,7	25	3,7
Ensino médio completo	37	8,1	8	5,4	49	7,3
Ensino superior incompleto	7	1,5		0,0	8	1,2
Ensino superior completo ou pós-graduação	11	2,4	1	0,7	13	1,9
Total	457	100,0	147	100,0	671	100,0
Não informado	161		52		241	
Total geral	618		199		912	

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013.

Elaboração dos autores.

Obs.: Pode haver uma diferença de 1 ou 2 décimos nas porcentagens totais, resultado do arredondamento dos valores decimais das porcentagens somadas.

Os dados reunidos pelo IPEA -2015, demonstram como é realizada a criminalização secundária efetivada pelas instâncias de controle formais, que promovem a etiquetação e marginalização definitiva do indivíduo, excluindo-o por fim da sociedade, consolidando seu status de criminoso, que o persegue para além dos muros da prisão, fazendo com que se torne refém desse *status quo* e acabe, por fim, reincidindo na conduta criminosa.

É o que assevera, *Nestor Sampaio Penteado Filho* (2014, p.74) ao observar que:

Sustenta-se que a criminalização primária produz a etiqueta ou rótulo, que por sua vez produz a criminalização secundária (reincidência). A etiqueta ou rótulo (materializados em atestado de antecedentes, folha corrida criminal, divulgação de jornais sensacionalistas etc) acaba por impregnar o indivíduo, causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento³⁷

Dessa forma, temos que o indivíduo, já marginalizado pelo nível primário de desvio, ao ser encarcerado e passar pelo desvio secundário, só tenha reafirmada a sua marginalização e etiqueta de criminoso, fazendo com que consolide o seu status de delinquente e que, em

³⁷ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pag. 74.

decorrência desse rótulo que lhe foi mais uma vez atribuído, jamais possa se recolocar novamente na sociedade.

Ainda, a partir dessa afirmação, pode-se questionar a função ressocializadora da pena, já que, é impossível recolocar na sociedade alguém que jamais fez parte dela, que sempre foi excluído e marginalizado dentro do seu círculo social.

Portanto, chega-se a conclusão de que o cárcere possui o condão de dessocializar ainda mais o indivíduo, excluindo-o ainda mais, ao atribuir a sua personalidade, outros pontos que podem acentuar o seu desvio.

Nesse sentido é a crítica realizada por *Sutherland* (1949, p. 506-507):

quando volta a sociedade, o preso é suspeitado, escarnecido, chamado de “ex detento”. A dificuldade de conseguir emprego, o perigo de casar-se e ter filhos, a dificuldade de realizar qualquer coisa, são bem conhecidos. Se o preso volta a sua própria comunidade, onde o seu caso é conhecido, consegue um status desejado apenas entre os criminosos, o sentimento de uma dificuldade insuperável e da inutilidade do esforço. Consequentemente, muitos deles procuram consideração pela única maneira que encontram: pelo desenvolvimento de uma técnica criminosa eficiente e de uma atitude ódio para com a sociedade; com isso logram a aprovação de certo grupo, no qual se asseguram um ‘status’ desejável³⁸

Desse modo, depreende-se que a pena de prisão se mostra ineficaz para solucionar o problema relativo ao crescimento de criminalidade, de modo que é preciso se pensar em outros meios para a solução de problemas.³⁹

Portanto, a fim de refletir acerca de ações que poderiam indicar novos caminhos para a situação carcerária brasileira, é necessário fazer uma análise do atual quadro existente, do que trataremos no tópico a seguir.

³⁸ SUTHERLAND, Edwin H. **Princípios de criminologia**. Tradução de Asdrúbal Mendes Gonçalves. São Paulo: Livraria Martins, 1949. p. 506-507.

³⁹ SILVA, Raíssa Zago Leite da. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização**. Revista Liberdade. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225. Acesso em: 09 de Abril de 2020.

5. O sistema penal como instrumento de poder e o mito da ressocialização.

Em análise aos dados estatísticos levantados pelo INFOPEN – 2017 e IPEA- 2015, é possível verificar uma evidente seletividade no sistema carcerário brasileiro, no que tange a idade, a cor/etnia e nível de escolaridade dos indivíduos, por exemplo.

Dessa forma, afigura-se que o sistema penal tem atuado como um instrumento de poder, com o único fim de criminalizar e estratificar as massas, servindo como meio de garantir os interesses das classes dominantes na manutenção de seu *status quo*.⁴⁰

Para *Esther (1996, pag. 194)*, a ideia de que o Direito Penal pode solucionar os problemas em relação a criminalidade é conservadora e “própria de uma sociedade que diante dos problemas não é capaz de analisar sua origem. É mais própria de uma sociedade infantil, que desejaria que o mundo estivesse como nos filmes do velho oeste: os bons e os maus”.⁴¹

O quadro atual do sistema carcerário brasileiro mostra, outrossim, que ao utilizarmos o sistema penal, e principalmente, o castigo e o cárcere como formas de impedir o crime, estaremos incorrendo no risco de “criar” novos criminosos, ou mesmo piorar ou o desastroso quadro já existente.⁴²

Assim, diversamente do que se prega, a ressocialização não é função da pena. Até porque, não é possível se falar em reinserção de um indivíduo, em uma sociedade onde jamais esteve inserido, considerando que já havia sido marginalizado, seja pela cor de sua pele, pelo seu sexo, grau de escolaridade ou pela sua origem.

É o que explica *Mirabete (2002, p. 145)*:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade

⁴⁰ SANTELI, Igor Henrique da Silva; BRITO, Antônio Guimarães. **Da sociologia do desvio à criminologia crítica: os indígenas de Mato Grosso do Sul como outsiders**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/314376830_Da_sociologia_do_desvio_a_criminologia_critica_os_indigenas_de_Mato_Grosso_do_Sul_como_outsiders. Acesso em: 06 de Abril de 2020.

⁴¹ GIMENEZ-SALINAS COLOMER, Esther. **La mediación en el sistema de justicia juvenil: una vision desde el derecho comparado**. Eguzkilore. Cuaderno del Instituto Vasco de Criminologia, San Sebastian, n. 10, p. 193-212, dez. 1996. p. 194.

⁴² TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jack. **La Nueva Criminologia: contribucion a una teoria social de la conducta desviada**. Tradução de Adolfo Crosa. Buenos Aires; Amarrortu, 1997. passim.

não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.⁴³

Portanto, a ressocialização nada mais é do que um discurso vazio de humanização da pena, criado pelas instituições de controle social, para que o cárcere seletivo se torne legitimado.⁴⁴

Com isso, podemos afirmar que a ressocialização por meio da pena é um mito promovido pelos defensores do sistema penal vigente, utilizado como instrumento de controle social, promovendo a etiquetagem de fato do indivíduo como criminoso, rótulo esse que o perseguirá para além do período em que esteve preso.

6. Conclusão

Conclui-se a partir da presente análise, que a teoria do *Labelling Approach*, aplicada ao sistema carcerário brasileiro, nos possibilita enxergar de forma mais clara, como funciona a rotulação de alguns indivíduos pelo sistema penal ora vigente, de modo a concluir que o encarceramento em massa, conforme tem sido realizado, não se mostra a medida mais adequada para uma reversão do atual cenário crítico que enfrentamos.

A pena é aplicada, não com o objetivo de ressocializar ou reeducar o indivíduo, como é pregado, mas o meio pelo qual uma parcela da sociedade se utiliza para efetivar o controle social, garantindo a manutenção do seu *status quo*, estigmatizando e marginalizando àqueles mais vulneráveis social e economicamente.

Assim, desvendado o mito da função ressocializadora das prisões, cumpre a nós, como sociedade, passar a refletir acerca de diferentes formas de solucionar o problema da superpopulação carcerária existente em nosso país e da crescente onda de criminalidade.

Extirpada a ideia de que a pena privativa de liberdade seja eficaz, considerando que dados concretos nos mostram que nosso país é o 3º no ranking com a maior população

⁴³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 10ª ed. – São Paulo: Atlas, 2002, p. 145.

⁴⁴ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: http://bdt.d.ibict.br/vufind/Record/UERJ_4402fecc1c958e30ec3c72014019dee2. Acesso em: 11 de março 2020. pag. 44.

carcerária do mundo e, ainda assim, possui uma alta taxa de reincidência criminal, nos torna possível pensar em meios alternativos de resolução do problema, que talvez não sejam tão imediatistas, mas reais e que possam, à longo prazo, nos trazer a mudança necessária a qual tanto almejamos: uma sociedade livre, justa e que vive em paz.

Dessa forma, considerando que, conforme vimos, o processo de criminalização (primária) se inicia à priori em instâncias informais, talvez seja a hora de investirmos mais em políticas públicas de inserção e reinserção sociais, educação, trabalho, saúde etc, objetivando reduzir os estigmas e estereótipos que mais tardes são determinantes à delinquência.

Seguindo teorias mais modernas da doutrina penal, podemos também pensar em realizar a descriminalização de alguns tipos penais caídos em desuso ou tidos hoje como menos gravosos, como é o caso dos crimes contra a honra e contra a ordem tributária., objetivando, com isso, que a criminalização secundária não se opere e a etiqueta de criminoso não seja atribuída definitivamente ao indivíduo, revertendo, por fim, a alta taxa de reincidência com a qual hoje convivemos.

Outra possibilidade, pode ser a aplicação de penas diversas à prisão, sempre que possível, como a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, prestação pecuniária ou perda de bens e valores; sempre visando a reeducação do indivíduo e afastando-o da rotulação criminal.

Apenas assim, discutindo e aplicando novas alternativas à prisão, poderemos chegar a ter uma mudança efetiva no triste cenário ao qual chegamos.

Talvez, as medidas em questão não ofereçam a solução ou mudança tão imediatista que é esperada, mas de fato, nos fazem vislumbrar uma mudança real e efetiva, que nos possibilite, a longo prazo, a mudança necessária a qual tanto almejamos: uma sociedade livre, justa e pacífica.

7. Bibliografia

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Do advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Conectas Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 28 de Maio de 2020.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** São Paulo: Ed. Zahar, 2008.

CARVALHO, Salo. **Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras da pesquisa nas ciências criminais.** Revista Brasileira de Ciências criminais: RBCCrim, v.17, n.81. 2009.

CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da reação social.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

DEPEN. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 23 de Novembro de 2019

GIMENEZ-SALINAS COLOMER, Esther. **La mediación en el sistema de justicia juvenil: una vision desde el derecho comparado.** Eguzkilore. Cuaderno del Instituto Vasco de Criminologia, San Sebastian, n. 10, p. 193-212, dez. 1996. p. 194.

IBGE: **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2017.** Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 15 de Janeiro de 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil. 2015.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> Acesso: 14 de Abril de 2020.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ_4402fecc1c958e30ec3c72014019dee2 . Acesso em: 11 de março 2020.

LINCK, Livia do Amaral e Silva. **Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 19 abr 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria>. Acesso em: 07 de Fevereiro de 2020.

MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Introdução à criminologia.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal. 10ª ed.** – São Paulo: Atlas, 2002.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PADILHA, Fernanda Valério, PRADO, Florestan Rodrigo. **A aplicação da teoria do Labelling Approach na sociedade moderna.** Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7778/67648408>. Acesso em: 13 de Março de 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RUTER, Werner. **La Criminalidad (o el “delicuyente”) a traves de las definiciones sociales (o etiquetamiento)**. Doctrina Penal. Teoría y Practica en las Ciencias Penales, Buenos Aires, v. 1, n. 1.4.

SANTELI, Igor Henrique da Silva; BRITO, Antônio Guimarães. **Da sociologia do desvio à criminologia crítica: os indígenas de Mato Grosso do Sul como outsiders**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/314376830_Da_sociologia_do_desvio_a_criminologia_critica_os_indigenas_de_Mato_Grosso_do_Sul_como_outsiders. Acesso em: 06 de Abril de 2020.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime: considerações sobre o "Labelling Approach"**. Disponível em: https://institutoanimus.com.br/wp-content/uploads/2018/10/A_etiqueta_do_crime.pdf. Acesso em: 05 de Fevereiro de 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização**. Revista Liberdade. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225. Acesso em: 09 de Abril de 2020.

SUTHERLAND, Edwin H. **Princípios de criminologia**. Tradução de Asdrúbal Mendes Gonçalves. São Paulo: Livraria Martins, 1949.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jack. **La Nueva Criminologia: contribucion a una teoria social de la conducta desviada**. Tradução de Adolfo Crosa. Buenos Aires; Amarrortu, 1997.

ZAFFARONI, E.R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SOLKAR, A. 2006. **Direito Penal brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do Direito Penal**. 3ª ed., Rio de Janeiro, Revan, p. 44-45.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan,



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, THAIS LOPES CARVALHO,

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4158397-3, Período MATUTINO, Turma 10A,

tendo realizado o TCC com o título: *"O CRIMINOSO SEGUNDO A TEORIA DO LABELLING APPROUCH: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO."*

sob a orientação do(a) professor(a): HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Assinatura do discente